Processo Administrativo nº MPMG-0024.15.013272-8
Reclamado: HONDA AUTOMÓVEIS DO BRASIL LTDA.
Espécie: Decisão Administrativa Condenatória

Vistos, etc.

Trata-se de Processo Administrativo instaurado conforme Portaria de fls. 02-B/02-A, nos termos da Lei n.º 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor), de seu Decreto regulamentador (Decreto Federal n.º 2.181/97), e da Resolução PGJ n.º 11/2011, visando à aplicação de sanção administrativa pela prática de infração consumerista por parte do fornecedor **HONDA AUTOMÓVEIS DO BRASIL LTDA.**, inscrito no CNPJ sob o nº 01.192.333/0001-22, com sede na Est Municipal Valêncio Calegari, nº 777, Av. Interna 03 Prédio 6 A, Bairro Nova Veneza, Sumaré-SP, CEP 13181-903.

Imputa-se ao reclamado infringência ao artigo 39, XII do Código de Defesa do Consumidor (Lei n.º 8.078/90), e artigo 12, XI, do Decreto Federal nº 2.181/97, em desfavor da coletividade de consumidores, vez que deixou de estipular prazo para o cumprimento de sua obrigação, deixando a fixação de seu termo inicial a seu exclusivo critério.

Foi constatado que o prazo para atendimento dos consumidores, em razão dos chamamentos voluntários referentes ao sensor de combustível dos veículos marca Honda modelos Fit, City, Civic e CR-V (fls. 92/94), e ao insuflador do *airbag* dos modelos Fit, Civic, CR-V, Accord (fls. 128/135), variou de acordo com o ano e o modelo do veículo, sendo que os casos atinentes aos veículos City e Fit foram os que apresentaram maior espaço de tempo para atendimento com relação ao insulador de *airbag*, havendo registros de até sete meses para atendimento, conforme admitido pelo próprio reclamado em audiência administrativa, à fl. 227.

Notificado pessoalmente, o reclamado apresentou defesa prévia (fls. 345/353), alteração contratual, contrato social e algumas informações sobre o resultado do último exercício (2013), sem precisar, entretanto, o seu faturamento bruto – fls. 354/391.

Quanto ao sensor de combustível, informou que se detectou que em algumas unidades dos modelos convocados no *recall* o sistema de medição poderia realizar a leitura do volume de combustível remanescente no interior do tanque, tendo sido comunicada a ocorrência ao Departamento de Proteção e Defesa do Consumidor, em observância à Portaria nº 487/2012.

2

No que se refere aos *recalls* de *airbag*, esclareceu que seu fornecedor é a Takata Corporation, que abastece montadoras de diversos países, sendo que seus dispositivos equipam um grande número de outros veículos das mais diversas marcas e modelos.

Alegou que o insuflador do sistema de retenção suplementar (*airbag*), componente defeituoso que provocou a realização da campanha de chamamento, e que poderia provocar a expansão da bolsa acima da intensidade prevista, afetou mais de 53 milhões de veículos ao redor do mundo. Essa demanda pelo atendimento dos carros afetados superou, então, a capacidade produtiva do fornecedor de *airbag*, que veio solicitar a decretação de falência em razão do ocorrido.

Justificou ainda o lapso temporal apurado em decorrência do transporte das peças que, depois que chegam ao Brasil, são remetidas por via terrestre à Honda e às concessionárias responsáveis pela realização dos reparos, provocando uma demora adicional na chegada das peças aos pontos de destino, alheia, portanto, à sua vontade.

Embora tenha admitido em audiência administrativa no dia 9 de agosto de 2017 a demora no atendimento aos consumidores, afirmou que estranha as afirmações que originaram o presente processo administrativo e que, que divulgada a campanha no dia 12/5/2015, os reparos foram iniciados no dia 01/06/2015.

Esclareceu que as campanhas de *recall* permanecem ativas por prazo indeterminado, sustentando que a promoção de *recall* deve ser entendida como de caráter meramente preventivo.

Requereu seja o presente processo administrativo seja julgado improcedente e arquivado.

Designada audiência de conciliação com o fito de resolver amigavelmente o feito, para 15/5/2018, azo em foi deferido o prazo de quinze dias para manifestação acerca do interesse em celebrar Termo de Ajustamento de Conduta - TAC e Transação Administrativa, após o recebimento das minutas – fls. 408/427.

Apresentada manifestação pelo fornecedor às fls. 429/450, em que declinou das propostas de TAC e Transação Administrativa alegando que foram desconsiderados os fatos, os dispositivos legais e os princípios do procedimento administrativo da razoabilidade, proporcionalidade no envio das minutas por este Órgão.

Restringiu-se o Reclamado a rebater a reclamação que originou o presente Processo Administrativo, aduzindo ser meramente caráter individual, e a ressaltar os méritos da empresa, ratificando ainda os argumentos apresentados em sua defesa de fls. 345/353.

No que tange ao *recall* do sensor de combustível, alegou que observou integralmente a legislação em vigor, e em momento algum houve atraso no atendimento ao consumidor ou ausência de estipulação de prazo para cumprimento dos reparos necessários, motivos pelos quais recusa-se a celebrar os acordos.

Quanto ao *recall* no insuflador dos *airbags*, sustentou que qualquer atraso se deve a circunstâncias que fogem à sua vontade e à sua capacidade de suprimento, sobretudo causadas pela dimensão do *recall* e desabastecimento por parte da TAKATA.

Aduziu no item 74 que a celebração dos acordos revela-se desnecessária, vez que a Honda realiza *recalls* conforme a lei e atende seus consumidores, em regra, em período bastante inferior ao prazo fixo de 30 (trinta) dias.

Argumentou no item 75 à fl. 446 que o prazo fixo de 30 (trinta) dias para atendimento ao consumidor proposto no TAC não é aceitável, tampouco previsto em lei.

No item III.3.1, o Reclamado sugeriu imprecisão nos termos das minutas dos acordos, o que as tornaria nulas.

Isso porque discordou que as informações acerca de seu faturamento bruto tenham sido arbitradas, a partir de informações extraídas de reportagem de revista, e não tenha considerado a receita bruta da Honda no Estado de Minas Gerais para os clientes submetidos aos dois *recalls*, questionando assim, a competência deste Órgão.

Questionou, ainda, a não aplicação de atenuantes nos parâmetros da multa em Transação Administrativa.

Requereu o arquivamento do presente Processo Administrativo, sem aplicação de penalidades.

Conclusos os autos a este subscritor – fl. 540-v.

É o relato essencial. Decido.

Inicialmente, em respeito ao devido processo legal, considero atendidas todas as condições para a prolação de decisão de mérito, oportunizados o contraditório e a ampla defesa, nos termos do Decreto Federal nº 2.181/97 e da Resolução PGJ nº 11/11, com as alterações e adaptações implementadas em decorrência das conclusões do PCA 1017/2009 do Conselho Nacional do Ministério Público.

Atendido, também, o dever estabelecido pelo §3º do art. 3º do Código de Processo Civil de 2015 de priorizar a atuação ministerial resolutiva, por meio da busca pela solução

consensual/conciliatória, vez que houve agendamento de audiência específica para a propositura de Termo de Ajustamento de Conduta e de Transação Administrativa – fls. 399/408.

O Ministério Público do Estado de Minas Gerais, por força da Constituição Estadual, especificamente do art. 14 dos seus Atos das Disposições Constitucionais Transitórias, abarcou as competências administrativas do Procon Estadual, cujas atividades contemplam o exercício do poder de polícia em matéria de consumo.

Nesse sentido, as competências do Procon, elencadas no artigo 3º, com a ressalva do artigo 5º, do Decreto Federal n.º 2181/97, foram transferidas ao Órgão Ministerial com atribuições na defesa do consumidor. É o que dispõe a Resolução PGJ nº 11/11.

DO RECALL NO SENSOR DE COMBUSTÍVEL

Arguiu o reclamado em sua defesa que quanto ao *recall* no sensor de combustível, foram observadas todas as disposições legais vigentes e não houve qualquer tipo de atraso no atendimento ao consumidor, a partir de 01 de junho de 2015.

Conforme COMUNICADO DE RECALL acostado à fl. 85:

> [...]
> **Medidas corretivas:** Comparecer a uma concessionária Honda, a partir de 01 de junho de 2015, para a substituição gratuita do sensor responsável pela medição do nível de combustível no tanque.
> **Defeito apresentado:** indicação incorreta do nível de combustível no tanque, podendo causar pane seca (falta de combustível).
> **Riscos e implicações:** o desligamento involuntário do motor pode ser um dos fatores para possível colisão, que em situações extremas, poderá causar lesões físicas ou até mesmo fatais aos ocupantes e terceiros.
> **Informações adicionais:** até que o reparo seja realizado, mantenha o nível de combustível acima do meio tanque.
> [...]

Em que pesem os riscos que o vício em tal equipamento possa causar aos consumidores ou a terceiros, sejam lesões graves ou a morte, ou meros dissabores por deixar às cegas o condutor do veículo por desconhecer o nível de combustível disponível no tanque, não houve comprovação, nos presentes autos, de atraso no atendimento do referido *recall*.

Da mesma forma, houve a devida comunicação aos Órgãos de Defesa do Consumidor, nos termos da Portaria nº 487/2012, motivos pelos quais afasto a imputação de infração ao artigo 39, XII do Código de Defesa do Consumidor (Lei n.º 8.078/90), e artigo 12, XI, do Decreto Federal nº 2.181/97, quanto ao *recall* no sensor de combustível dos veículos marca Honda modelos Fit, City, Civic e CR-V, relacionados às fls. 92/94.

DO RECALL NO INSUFLADOR DE AIRBAGS

No que se refere ao *recall* no insuflador de *airbags*, os argumentos trazidos aos autos pelo infrator não merecem prosperar, haja vista que o fato constatado viola frontalmente as disposições legais vigentes – artigo 39, XII do Código de Defesa do Consumidor (Lei n.º 8.078/90), e artigo 12, XI, do Decreto Federal nº 2.181/97.

Extrai-se do Modelo do aviso de risco de acidente ao consumidor veiculado na imprensa, rádio e televisão, acerca do *recall* no insuflador de *airbags*, veículos modelo Fit, City, Civic e CR-V, acostado à fls. 527 do presente Processo Administrativo:

> [...]
> **Medidas Corretivas:** Comparecer a uma concessionária de automóveis Honda para substituição gratuita do insuflador do *air bag* do motorista.
> **Defeito apresentado:** Em caso de colisão frontal, se acionado, poderá haver o rompimento da estrutura o insuflador devido a sua expansão com intensidade acima do especificado.
> **Riscos e Implicações:** Possibilidade de projeção de fragmentos no interior do veículo, o que em situações extremas, poderá causar danos materiais e lesões graves ou até mesmo fatais aos ocupantes e/ou terceiros.
> [...]

A *priori*, há de se ressaltar o caráter coletivo da presente demanda, tendo em vista que, no caso da substituição dos *airbags*, foi considerado o maior *recall* do mundo, conforme se depreende dos documentos extraídos de diversos *sites* (impressões anexas), declaração do fornecedor no item 55 à fl. 442 de que são necessários reparos em quase meio milhão de veículos e mais, a relação de 12.164 veículos somente no Estado de Minas Gerais (fls. 246/340), com atraso de até sete meses para atendimento, conforme admitido pelo próprio Reclamado em audiência administrativa no dia 9 de agosto de 2017 (fl. 227).

Não há, portanto, nada de incompreensível nem de espantoso, como declarado no item 32, à fl. 437, que este Órgão de Defesa de Consumidor tenha adotado providências diante da

falta de respeito do Reclamado para com os consumidores que possuiam veículos que necessitavam substituição do insuflador do *airbag,* e que tiveram de aguardar por até sete meses para serem atendidos.

A montadora Reclamada, em sua defesa, a todo momento tenta se esquivar de sua responsabilidade, ora atribuindo a demora no atendimento aos consumidores no *recall* no insuflador de *airbag* à logística do transporte das peças, ora à incapacidade de produção da TAKATA Co, fornecedora dos *airbags,* olvidando-se da responsabilidade objetiva que lhe é imposta por lei.

O Código de Defesa do Consumidor, ao tutelar as relações de consumo com o escopo de inibir a prática de condutas desleais e abusivas, permite que, através da responsabilidade objetiva, haja o cumprimento da prestação acordada, a manutenção da boa-fé objetiva e a indenização integral pelos danos sofridos pelo consumidor, de forma razoável e proporcional.

Importante lembrar que o Código de Defesa do Consumidor é taxativo ao vedar que o fornecedor deixe de estipular prazo para o cumprimento de sua obrigação, ou deixe de estipular a fixação de seu termo inicial a seu exclusivo critério, razão pela qual não restam dúvidas de que o reclamado infringiu o artigo 39 da Lei nº 8.078/90, *in verbis*:

> "**Art. 39. É vedado ao fornecedor** de produtos ou serviços, dentre outras práticas abusivas:
> *XII* - deixar de estipular prazo para o cumprimento de sua obrigação ou deixar a fixação de seu termo inicial a seu exclusivo critério*; (...)*"
> (Grifos nossos)

No mesmo norte, é a redação do artigo 12, XI, do Decreto 2.181/97:

> **Art. 12. São consideradas práticas infrativas:**
> XI - deixar de estipular prazo para o cumprimento de sua obrigação ou deixar a fixação ou variação de seu termo inicial a seu exclusivo critério.

Vale destacar que o Código de Defesa do Consumidor adota a responsabilidade objetiva do fornecedor e que, no caso concreto, a tentativa de transferência de responsabilidade para seu parceiro comercial contraria a lógica do sistema jurídico pátrio. Independente das dificuldades decorrentes da lógica informada, é dever do fornecedor criar alternativas para solução da demanda verificada na forma do art. 18 do CDC, especialmente em razão do risco de acidentes fatais conforme informado no próprio ato de *recall*.

Assim, infundada a afirmação do Reclamado no item 74 à fl. 446, de que realiza *recalls* em período bastante inferior ao prazo fixo de 30 (dias), pois expressamente declinou, em audiência administrativa (fl. 227), que o agendamento para os reparos ocorreu em até sete meses, confessando a ineficiência para solução da questão.

Vale dizer que considerado defeituoso produto, na medida em que não oferece a segurança que dele legitimamente se espera, como no caso dos *airbags*, item de segurança, nos termos do artigo 12 do Código de Defesa do Consumidor, o fornecedor tem 30 (trinta) dias para sanar o vício, nos termos do artigo 18 do mesmo diploma, norma que afasta o argumento trazido no item 75 pelo Reclamado em suas considerações à fl. 446, de que inexiste previsão em lei para tal:

> Art. 18 - [...]
>
> § 1° Não sendo o vício sanado no prazo máximo de trinta dias, pode o consumidor exigir, alternativamente e à sua escolha:
>
> I - a substituição do produto por outro da mesma espécie, em perfeitas condições de uso;
>
> II - a restituição imediata da quantia paga, monetariamente atualizada, sem prejuízo de eventuais perdas e danos;
>
> III – o abatimento proporcional do preço.

Nesse sentido, jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

> RECURSO ESPECIAL – DEMANDA VISANDO A RESTITUIÇÃO DE QUANTIA PAGA PELO CONSUMIDOR NA AQUISIÇÃO DE VEÍCULO NOVO – APRESENTAÇÃO DE VÍCIOS DE QUALIDADE – SUCESSIVOS RETORNOS À REDE DE CONCESSIONÁRIAS PARA REPARO DA MESMA IMPERFEIÇÃO – TRANSCURSO DO PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS (ART. 18, §1º, DO CDC) - ACOLHIMENTO DO PEDIDO PELA SENTENÇA A QUO – REFORMA DO DECISUM EM SEGUNDO GRAU, POR REPUTAR RENOVADO O LAPSO ANTE A REITERAÇÃO DE FALHAS NO FUNCIONAMENTO DO BEM.
> INSURGÊNCIA DO CONSUMIDOR.
> 1. Caso em que o consumidor adquiriu veículo "zero quilômetro", o qual apresentou sucessivos vícios, ensejando a privação do uso do bem, ante os reiterados comparecimentos à rede de concessionárias.
> Efetivação da solução a destempo, consideradas as idênticas imperfeições manifestadas no que tange ao "desempenho" do veículo, segundo as balizas fáticas firmadas pelas instâncias ordinárias.
> Hipótese de cabimento da devolução da quantia paga.
> 2. Em havendo sucessiva manifestação de idênticos vícios em automotor novo, o aludido lapso conferido para o fornecedor os equacionar é computado de forma global, isto é, não se renova cada vez que o veículo é entregue à fabricante ou comerciante em razão do mesmo problema.
> 3. A solução para o imperfeito funcionamento do produto deve ser implementada dentro do prazo de trinta dias, norma que, uma vez inobservada, faz nascer para o consumidor o direito potestativo de optar,

segundo sua conveniência, entre a substituição do produto, a restituição imediata da quantia paga ou o abatimento proporcional do preço (art. 18, §1º, I, II e III, do CDC).
4. Não é legítimo esperar que um produto novo apresente defeitos imediatamente após a sua aquisição e que o consumidor tenha que, indefinidamente, suportar os ônus da ineficácia dos meios empregados para a correção dos problemas apresentados.
5. O prazo de 30 dias constante do art. 18, § 1º, do CDC, consoante o princípio da proteção integral (art. 6º, VI), deve ser contabilizado de forma a impedir o prolongamento do injusto transtorno causado ao consumidor, na medida em que é terminantemente vedada a transferência, pelo fornecedor de produtos e serviços, dos riscos da sua atividade econômica.
6. Recurso especial provido.
(REsp 1297690/PR, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 04/06/2013, DJe 06/08/2013)

Certo é que o fornecedor além de não atender ao prazo previsto em lei, no atendimento aos consumidores, questionando tal fixação no item 75 à fl. 446, demorando até sete meses para substituir os insufladores de *airbags* em processo de *recall*, poderia ter observado o que dispõe o §2º do artigo 18 do Código de Defesa do Consumidor:

Art. 18 - [...]

§ 2° Poderão as partes convencionar a redução ou ampliação do prazo previsto no parágrafo anterior, não podendo ser inferior a sete nem superior a cento e oitenta dias. Nos contratos de adesão, a cláusula de prazo deverá ser convencionada em separado, por meio de manifestação expressa do consumidor.

Em análise à defesa apresentada, calha ressaltar o disposto no item 59:

59. Indaga-se a este I. Órgão: qual opção a HONDA teve nesse contexto? E a resposta é *nenhuma*. Nenhuma opção, exceto comunicar os órgãos de defesa do consumidor, conferir ampla publicidade ao mercado de consumo e seguir envidando todos os esforços para atendimento total dos consumidores eventualmente afetados.

Em resposta à indagação, poderia o Reclamado caso se visse impedido de cumprir tais prazos, ter proposto ao consumidor solução por indenização, tal como fornecimento de veículo reserva, indenização por transporte público/particular, entre outros, a critério do consumidor, desde que preservadas as alternativas legais previstas no §1º do artigo 18 do Código de Defesa do Consumidor. Assim, ao contrário do afirmado, existiam opções legais para o fornecedor para solução

da demanda além da simplória alegação de que nada poderia ser feito além da comunicação conforme demonstrado.

Sob a égide do CDC, que preconiza a responsabilidade objetiva, os argumentos "não tenho culpa", "a culpa é de terceiros" e "não posso fazer nada mais além de comunicar" não merecem acolhida por contrariarem a boa fé objetiva. A intensidade da lesão é severa sob a perspectiva do consumidor e da coletividade, especialmente em razão da natureza da omissão e do risco de acidentes fatais.

Impossível não reconstruir a perspectiva do consumidor no caso concreto, ao se deparar com um comunicado de que o *airbag* de seu veículo, item de segurança, valorizado pelo setor automobilístico inclusive na constituição do preço do veículo, seria capaz causar acidentes fatais. O fato, por si só grave, ganha contornos intensos quando esse mesmo consumidor, ao tentar realizar o reparo do item, recebe a informação de agendamento para o prazo de sete meses. Em resumo, ao ser informado que havia risco de acidentes fatais, que o reparo poderia demorar meses e recebendo como resposta a informação de que nada poderia ser feito, porque os órgãos de defesa do consumidor já haviam sido avisados, denota-se nitidamente o mais incompreensível desrespeito para com o consumidor. E, desrespeito, para o Código de Defesa do Consumidor, assume contornos jurídicos, de infração administrativa.

Embora alegado pelo fornecedor no item 72 à fl. 446 de que o consumidor não ficou desamparado em virtude do atraso, a comprovação de disponibilização de carro reserva a uma única consumidora, conforme 534/537, é insignificante e desproporcional, por não atender de forma significativa aos consumidores diretos e por não ter o fornecedor divulgado qualquer campanha nesse sentido. Em síntese, somente aqueles consumidores que detinham maior conhecimento legal conseguiram alguma espécie de reparação do dano, caracterizando a infração de caráter coletivo diante da vulnerabilidade informacional do consumidor, presumida por lei.

Frise-se, por oportuno, conforme notícia abaixo colacionada[1], que a reclamada firmou acordo de R$605 milhões de dólares nos EUA, algo em torno de dois bilhões e quatrocentos milhões de reais, para reparação dos danos econômicos decorrentes do defeito no insuflador de *airbag*. Entretanto, no Brasil, questiona a atuação dos Órgãos de Defesa do Consumidor, evidenciando o desrespeito reiterado para o consumidor brasileiro. Os danos econômicos experimentados pelos norte-americanos não são distintos dos brasileiros, vez que o valor das vidas colocadas em risco, a insegurança e suas consequências foram as mesmas, assim como os danos econômicos experimentados.

[1] https://www1.folha.uol.com.br/mercado/2017/09/1915033-honda-firma-acordo-de-us-605-mi-para-cobrir-recall-de-airbags-da-takata.shtml

Honda firma acordo de US$ 605 mi para cobrir recall de airbags da Takata

DA REUTERS

01/09/2017 © 16h45

Compartilhar 12 OUVIR O TEXTO + Mais opções

A Honda Motor firmou acordo de US$ 605 milhões nesta sexta-feira (1º), cobrindo até 16,5 milhões de veículos americanos com infladores de airbag potencialmente defeituosos da Takata.

O acordo abrange várias formas de danos econômicos ligados aos infladores, incluindo reclamações de que os veículos foram representados incorretamente como seguros e que os compradores pagaram em excesso por carro com defeito.

A montadora japonesa se junta a outras fabricantes de veículos que fizeram acordos similares, concordando em tomar medidas adicionais para tentar acelerar os recalls de reparos dos airbags que podem se romper e causar sérios ferimentos ou mortes. Outras cinco montadoras firmaram acordos similares com valor em torno de US$ 650 milhões.

Ao menos 18 mortes e 180 feridos em todo o mundo foram relacionados ao defeito que levou a Takata a pedir concordata em junho. Os infladores da empresa podem explodir sob força excessiva, lançando estilhaços metálicos dentro dos veículos. Das mortes, 17 foram em modelos da Honda.

Até o momento, 19 montadoras chamaram mais de 42 milhões de veículos no maior recall de segurança da história. A Takata espera que 125 milhões de carros e caminhões em todo o mundo retornem as fábricas devido à falha.

No mês passado, a Nissan desembolsou US$ 97,7 milhões no recall de 4,4 milhões de veículos.

Em junho, um juiz federal dos Estados Unidos aprovou um acordo preliminar com Toyota Motor, Subaru, BMW e Mazda Motor, totalizando US$ 553 milhões e 15,8 milhões de veículos com infladores da Takata. ★★★

2

Nestes termos, não restam dúvidas de que a forma como **HONDA AUTOMÓVEIS DO BRASIL LTDA.** realizou seus chamamentos voluntários ou *recalls* de *airbags* restou dissonante com os preceitos da defesa do consumidor consagrados no ordenamento pátrio, que constituem normas cogentes, de ordem pública e de caráter indisponível (CR/88, art. 5º, XXXII e Lei Federal 8.078/90, Art. 1º), razão pela qual está sujeita à aplicação de sanções nos termos do Código de Defesa do Consumidor e da legislação regulamentadora.

DA MULTA CONDENATÓRIA

Com relação aos questionamentos referentes à legalidade da definição dos valores de multa e transação administrativa do PROCON-MG, o fornecedor aduziu que a definição das sanções está em desacordo com o estatuído do Código de Defesa do Consumidor, e portanto seriam nulas.

Nesse passo, vale mencionar que o Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, no julgamento da Apelação Cível nº 1.0024.06.267039-3/001 (DOC. ANEXO), já decidiu pela legalidade das multas aplicadas pelo PROCON-MG no exercício regular de seu poder de polícia administrativa.

No julgado acima mencionado, o Tribunal reconheceu que a atuação do PROCON-MG, no manejo do Processo Administrativo sancionador, obedeceu ao devido processo legal aplicável à espécie.

Note-se, por oportuno, que os principais atos normativos regulamentadores do processo administrativo no âmbito do PROCON-MG são a Resolução PGJ n.º 11/11 e o Decreto Federal n.º 2.181/97, cujas disposições foram fielmente observadas na tramitação deste processo.

Assim, por previsão expressa da Resolução PGJ n.º 11/11, temos a instituição de uma planilha de cálculo de multa administrativa, cuja função é facilitar e tornar objetiva e transparente a fixação da sanção pecuniária (MULTA – artigo 56, I do CDC) pelos Promotores de Justiça com atribuições na defesa das relações de consumo, como tais erigidos à condição de autoridades administrativas do PROCON-MG, evitando-se a subjetividade e eventuais abusos na definição do *quantum* de reprimenda.

Ademais, ressalte-se que, tanto a definição do procedimento quanto da planilha de cálculo de multa, são preexistentes ao fato sob julgamento, de modo que são descabidas quaisquer ilações acerca da surpresa ou sujeição do fornecedor a sanções instituídas em regramentos *post facto*.

Com referência aos valores definidos para transação administrativa e, projetados, para decisão administrativa definitiva, é importante, ainda, destacar que consta da referida planilha de cálculos, mês a mês, os limites mínimos e máximos de apenamento por multa do PROCON-MG, em conformidade com a mencionada Resolução PGJ n.º 11/11. Conforme disposição desta norma regulamentar, os valores mínimos e máximos ali previstos corresponderiam aos valores atuais da reprimenda administrativa de multa do artigo 57 do CDC, cujo texto legal determina valores entre 200 e 3.000.000 de UFIR´s).

Tem-se, ainda, que a planilha de cálculos utilizada para a quantificação da pena de multa do PROCON-MG respeita, outrossim, os parâmetros definidos no CDC, (art. 57), tais como gravidade da infração, a vantagem auferida e a condição econômica do fornecedor, de forma a observar todas as condicionantes previstas na legislação de consumo, não havendo razão para alegação do cometimento de arbitrariedades pelo PROCON-MG.

A transação administrativa, pois, disciplinada na Resolução PGJ n.º 11/11, com as modificações impostas pelo PCA 1017/2009, tem o condão de suspender o curso do Processo Administrativo, que somente será arquivado após atendidas todas as condições estabelecidas no respectivo termo.

Vale destacar a redação do § 1º do art. 27 da Resolução PGJ n. 11/11:

> Art. 27 - [...]
> §1º O Termo de Transação Administrativa conterá, obrigatoriamente, entre outras cláusulas, a multa administrativa pertinente à infração, podendo, calculada essa, a critério da autoridade administrativa, ser concedido o desconto de 40 a 60% sobre a multa em tese prevista, levando-se em consideração o porte econômico do fornecedor, o número de infrações praticadas, a extensão do dano e a celebração ou não de Termo de Ajustamento de Conduta.

O Reclamado insurgiu-se quanto ao valor do faturamento relativo ao exercício financeiro do ano de 2013.

O art. 63 da Resolução PGJ n.º 11/11 é claro quanto à possibilidade de aferimento da condição econômica do infrator:

> Art. 63. A condição econômica do infrator será aferida por meio de sua receita mensal média. § 1º Para o cálculo da receita média será considerada a receita bruta obtida pelo infrator no exercício imediatamente anterior ao da infração, podendo ser estimada ou arbitrada, na hipótese de falta ou inaceitabilidade das informações prestadas.

> § 2º A receita bruta deverá ser comprovada com a apresentação, pela empresa infratora, do Demonstrativo de Resultado do Exercício (DRE) ou, na falta deste, da Declaração de Imposto de Renda de Pessoa Jurídica.

Ora, a multa no valor de R$4.929.230,00 (quatro milhões, novecentos e vinte e nove mil, duzentos e trinta reais), referentes à reparação ao consumidor potencial, em razão da conduta pretérita foi proposta com 60% (sessenta por cento) de desconto em Transação Administrativa, concomitantemente à possibilidade de celebração de Termo de Ajustamento de Conduta, aos 15 de maio de 2018, conforme Termo de Audiência de fl. 408.

O valor foi arbitrado porquanto, oportunizado ao fornecedor apresentar os dados do seu faturamento bruto (fls. 343/344) em conformidade com o artigo 63, § 1º, da Resolução PGJ 11/2011[2], não o fez.

Aliás, da simples leitura da Resolução PGJ 11/2011, depreende-se o passo a passo da tramitação do Processo Administrativo.

Sendo o Ministério Público uno e indivisível (art. 127, § 1º CR/88), o Termo de Ajustamento de Conduta – TAC tem abrangência nacional, bem como a base de cálculo da multa da Transação Administrativa e da presente Decisão Administrativa Condenatória é o faturamento bruto nacional.

Ressalte-se que o fornecedor declinou das propostas para celebração de Termo de Ajustamento de Conduta e de Transação Administrativa, conforme manifestação às fls. 429/450.

Ante o exposto, julgo **SUBSISTENTE** o objeto do presente Processo Administrativo em desfavor do fornecedor reclamado **HONDA AUTOMÓVEIS DO BRASIL LTDA.**, inscrito no CNPJ sob o nº 01.192.333/0001-22, por violação ao disposto no artigo 39, XII do Código de Defesa do Consumidor (Lei n.º 8.078/90), e artigo 12, XI, do Decreto Federal nº 2.181/97, em prejuízo da coletividade, sujeitando-o à sanção de ordem administrativa, sem prejuízo das de natureza cível e penal que possam advir.

Dentre as possíveis sanções administrativas, a reprimenda consistente na cominação de MULTA ADMINISTRATIVA (art. 56, inciso I, CDC) mostra-se a mais adequada ao caso em exame.

Sendo assim, considerando a natureza da infração, a condição econômica do infrator e a vantagem eventualmente auferida, aplico a pena de multa na forma preconizada pelos artigos 56 e 57 da Lei 8.078/90 (CDC) e artigos 24 e segs. do Decreto 2.181/97, bem como pelo artigo

[2] https://mpnormas.mpmg.mp.br/files/1/1/1-1-C8F6-32-Res_PGJ_11_2011_at.pdf

59 da Resolução PGJ nº 11/11, que regulamenta a atuação do Ministério Público enquanto Procon Estadual, e passo a mensurar o seu valor conforme se segue:

a) A infração cometida, em observância à Resolução PGJ nº 11/11, figura no **grupo 3** em razão de sua gravidade, natureza e potencial ofensivo (art. 60, inciso III, item 24), pelo que aplico fator de pontuação 3.

b) Verifico que não foi apurada obtenção de vantagem econômica com a prática infrativa, razão pela qual atribuo o fator 1 ao item.

c) Por fim, estabeleço a condição econômica do fornecedor tendo por base sua receita líquida anual, referente ao exercício financeiro de 2013 (ano anterior ao cometimento do último fato), no valor de R$4.927.230.000,00 (quatro bilhões, novecentos e vinte e sete milhões, duzentos e trinta mil reais), conforme dados extraídos em http://mm.exame.abril.combr/empresas/perfil/2014/honda-automoveis em 14/05/2018, considerando a cotação do dólar em 2013 R$2,37 (dois reais e trinta e sete centavos), o que o caracteriza como empresa de GRANDE PORTE, tendo como referência o fator 5000.

d) Definidos os critérios acima, aplico os dados à fórmula prevista no artigo 65 da Resolução PGJ nº 11/11 e fixo o quantum da **pena-base** no valor de **R$12.323.075,00 (doze milhões, trezentos e vinte e três mil e setenta e cinco reais),** conforme se depreende da planilha de cálculos[3] que integra a presente decisão, nos termos do art. 64 da Resolução PGJ n.º 11/11.

e) Reconheço a **circunstância atenuante** do Dec. n.º 2.181/97 (art. 25, II - ser o infrator primário), razão pela qual diminuo a pena base em 1/2 (artigo 66 da Resolução PGJ nº 11/2011), reduzindo-a ao patamar de **R$6.161.537,50 (seis milhões, cento e sessenta e um mil, quinhentos e trinta e sete reais e cinquenta centavos).**

f) Reconheço as **circunstâncias agravantes** previstas nos incisos III, IV e VI do artigo 26 do Decreto 2.181/97, conforme exaustivamente explanado (fragmentos do insuflador do airbag que podem ser fatais; atraso no atendimento do recall e falta de adoção de providências alternativas; causação de dano coletivo), pelo que aumento a pena em 1/3 (um terço), totalizando o quantum de **R$8.215.383,33 (oito milhões, duzentos e quinze mil, trezentos e oitenta e três reais e trinta e três centavos).**

g) Ausente o concurso de infrações, fixo a **MULTA DEFINITIVA** no valor de **R$8.215.383,33 (oito milhões, duzentos e quinze mil, trezentos e oitenta e três reais e trinta e três centavos).**

[3] https://www.mpmg.mp.br/areas-de-atuacao/defesa-do-cidadao/consumidor/material-de-apoio/planilhas-para-calculos-de-multas/2018-1/2018.htm

DETERMINO:

1) a intimação do infrator, por seus procuradores, qualificados às fls. 28/29 para, no **prazo de 10 (dez) dias úteis** a contar de sua intimação:

a) recolher à conta do Fundo Estadual de Proteção e Defesa do Consumidor (Banco do Brasil – C/C nº 6141-7 – Agência nº 1615-2), o percentual de 90% do valor da multa fixada acima, isto é, o valor de **R$7.393.845,00 (sete milhões, trezentos e noventa e três mil, oitocentos e quarenta e cinco reais)**, nos termos do parágrafo único do art. 36-A da Resolução PGJ n.º 11/11; **ou**

b) apresentar recurso, nos termos dos artigos 46, § 2º e 49, ambos do Decreto nº 2.181/97, e do art. 34 da Resolução PGJ nº 11/11;

3) Consigne-se na intimação que, ultrapassado o prazo legal sem que haja interposição de recurso voluntário, e não efetivado o pagamento da multa aplicada – que, ultrapassados os 10 (dez) dias úteis da intimação da decisão, deverá ser recolhida em seu valor integral, no **prazo de 30 (trinta) dias** do trânsito em julgado desta decisão, após nova intimação, e será o débito inscrito em dívida ativa para subsequente cobrança executiva pela Advocacia-Geral do Estado de Minas Gerais.

4) Publique-se, por extrato, na imprensa oficial e disponibilize no *site* deste órgão e no SRU o inteiro teor desta decisão. Registre-se.

Cumpra-se.

Belo Horizonte, 14 de junho de 2018.

FERNANDO FERREIRA ABREU
Promotor de Justiça

MPMG
Ministério Público
do Estado de Minas Gerais

Procon Estadual

14ª Promotoria de Justiça de Defesa do Consumidor

PLANILHA DE CÁLCULO DE MULTA			
ATENÇÃO: INSERIR INFORMAÇÕES NOS CAMPOS DESTACADOS PELA COR CINZA			
Junho de 2018			
Infrator	HONDA AUTOMÓVEIS DO BRASIL LTDA.		
Processo	0024.15.013272-8		
Motivo			
1 - RECEITA BRUTA			**R$ 4.927.230.000,00**
Porte =>	Grande Porte	12	R$ 410.602.500,00
2 - PORTE DA EMPRESA (PE)			
a	Micro Empresa	220	R$ 0,00
b	Pequena Empresa	440	R$ 0,00
c	Médio Porte	1000	R$ 0,00
d	Grande Porte	5000	R$ 5.000,00
3 - NATUREZA DA INFRAÇÃO			
a	Grupo I	1	3
b	Grupo II	2	
c	Grupo III	3	
d	Grupo IV	4	
4 - VANTAGEM			
a	Vantagem não apurada ou não auferida	1	1
b	Vantagem apurada	2	
Multa Base = PE + (REC BRUTA / 12 x 0,01) x (NAT) x (VAN)			**R$ 12.323.075,00**
Multa Mínima = Multa base reduzida em 60%			**R$ 4.929.230,00**
Multa Máxima = Multa base aumentada em 50%			**R$ 18.484.612,50**
Valor da UFIR em 31/10/2000			1,0641
Taxa de juros SELIC acumulada de 01/11/2000 a 31/05/2018			221,50%
Valor da UFIR com juros até 31/05/2018			3,4211
Multa mínima correspondente a 200 UFIRs			**R$ 684,21**
Multa máxima correspondente a 3.000.000 UFIRs			**R$ 10.263.203,00**

MEGARECALL DE AIRBAGS: CONFIRA TODAS AS CONVOCAÇÕES FEITAS NO BRASIL

Até o momento, mais de 2 milhões dos 80 milhões de carros convocados pelo mundo foram vendidos no Brasil; confira todos que devem ser reparados gratuitamente

por GUILHERME BLANCO MUNIZ

Compartilhar Assine já!

27/06/2016 15h00 - atualizado às 16h52 em 06/06/2018

Falhas em bolsas de airbag são responsáveis por alguns dos principais recalls registrados no Brasil nos últimos anos. Boa parte desses chamados tem relação com o megarecall global de airbags produzidos pela empresa japonesa Takata e fornecidos para diversas montadoras em todo o mundo.

Estima-se que mais de 80 milhões de carros já tenham sido convocados em diversos países por conta do defeito. Segundo levantamento feito por **Autoesporte**, 3 milhões estão no Brasil. Destes, apenas cerca de 10% já foram reparados. Todos os outros devem voltar às oficinas autorizadas das montadoras para fazer o reparo gratuito.

Entenda o problema no vídeo abaixo e confira a lista com todos os recalls convocados no país que têm relação com o caso global e veja se o seu carro precisa ser consertado. Este levantamento tem como base dados oficiais do Procon-SP e continuará sendo atualizado conforme novos chamados forem comunicados.

Julho de

SAIBA MAIS

MEGARECALL GLOBAL DE AIRBAGS JÁ ATINGE MAIS DE 2 MILHÕES DE CARROS NO BRASIL

GUIA DE RECALL: TUDO O QUE VOCÊ PRECISA SABER ANTES DE FAZER O RECALL DO SEU CARRO

2010: Honda convoca o primeiro recall no Brasil para substituir os airbags fornecidos pela Takata. Chamado afetava 9.658 unidades do Civic modelos 2001 e 2002.

Abril de 2013: Toyota convoca recall de 29.111 unidades do Corolla no Brasil. Já a Honda anuncia que outras 23.365 unidades do Civic e do CR-V terão que passar por recall no país. A BMW, por sua vez, convocou 2.345 unidades dos modelos 320i, 325i, 325 Ci, 330 Ci, 330 SMG Motorsport e M3 Coupé. Por fim, a Nissan anuncia recall de 148 unidades dos modelos Frontier e Pathfinder

Junho de 2014: Toyota convoca recall de 28.148 unidades do Corolla no Brasil. Honda chama outras 20.908 unidades dos modelos Civic e CR-V no país.

Julho de 2014: Nissan convoca recall de 148 unidades do Pathfinder no Brasil

Setembro de 2014: Honda convoca recall de 5.573 unidades dos modelos Civic, CR-V e Accordno Brasil. Já a Chevrolet convoca recall no Brasil de 5.502 unidades dos modelos Agile e Montana

Dezembro de 2014: Toyota convoca recall de 10.661 unidades do Corolla no Brasil. Honda convoca outras 15.435 unidades dos modelos Fit, Civic, CR-V e Accord. Já a Nissan convoca 34.796 unidades dos modelos March, New March e Versa no Brasil.

Maio de 2015: Toyota convoca recall no Brasil de 103.127 unidades dos modelos Hilux, SW4, RAV4, Corolla e Fielder. Nissan chama 75 unidades do Pathfinder para recall no país.

Junho de 2015: Honda convoca recall de 314.945 unidades dos modelos Fit, Civic e CR-V

Julho de 2015: Honda convoca recall de 477.580 unidades dos modelos Fit, City, Civic e CR-V no Brasil. Já a Nissan chama outras 1.988 unidades dos modelos Pathfinder, X-Trail e Sentra no país. Por fim, a Subaru convoca 246 unidades dos modelos Impreza WRX Sedan e Impreza WRX Sport Wagon .

Agosto de 2015: Chrysler convoca recall de 1.439 unidades do sedã 300C no Brasil, enquanto a RAM anuncia o chamado para 4.456 unidades da picape 2500 no país.

Outubro de 2015: Toyota convoca 424.641 unidades dos modelos Corolla, Fielder, Hilux e SW4no Brasil

Novembro de 2015: No Brasil, a Mitsubishi convoca recall de 41 unidades dos modelos Lancer Evo VII e Lancer Evo IX.

Fevereiro de 2016: Honda convoca recall de 164.076 unidades dos modelos Fit e City no Brasil

Março de 2016: Audi convoca recall de 13 unidades dos modelos Q5 e SQ5 no Brasil. Já a Volkswagen convoca recall de 33 unidades do Tiguan no Brasil

Maio/Junho de 2016: Sete montadoras convocam um total de mais de 600 mil carros no Brasil, além de ser registrado o primeiro recall de motos com airbags do país. Somente a Honda convocou 325 mil unidades dos modelos Fit, City, Civic e CR-V e 324 unidades da moto GL 1800 Gold Wing. Por sua vez, a Nissan chamou mais 32.779 unidades da Frontier para reparar a falha. Em um só chamado, o grupo FCA convocou 4.455 unidades da picape RAM 2500, 2.412 unidades do Chrysler 300C e 1.029 unidades do Jeep Wrangler pelo mesmo problema. Já a Mitsubishi informou que 29 mil unidades da picape L200 terão que passar pelo reparo. Por fim, a Lexus convocou os proprietários de 109 unidades do sedã ES350 para o conserto.

Julho de 2016: A Subaru convocou pela segunda vez mais 254 unidades dos modelos Legacy, Outback e Tribeca.

Agosto de 2016: BMW convocou 2009 unidades dos modelos 320i, 325Ci Coupé, 325i, 330Ci Cabrio, 330i, 540i, M3 Coupé, M5, X5 3.0i e X5 4.4i.

Outubro de 2016: A Toyota convocou mais de 205 mil carros, sendo 114 mil Corolla e 91 mil Etios. Em seguida, a Toyota ampliou a convocação e chamou mais 97.796 unidades do Corolla. A Mitsubishi convocou o modelo Pajero Full, fabricado de 2007 a 2016. Já a Fiat entrou no megarecall global quando convocou 1.522 unidades do Uno. Por fim, a Jeep convocou 3.932 unidades do Renegade por conta da falha nos airbags.

Novembro de 2016: A Subaru convocou mais um recall para substituir os airbags defeituosos, desta vez em 2.371 unidades dos modelos Forester, WRX, WRX STI e Impreza.

Dezembro de 2016: A Nissan ampliou novamente a dimensão do megarecall em seus carros, convocando mais 69.318 unidades dos modelos Livina, Livina X-Gear, Grand Livina, Tiida hatch e Tiida sedã.

Janeiro de 2016: A Lexus convocou 26 unidades do IS 300, mas o reparo será feito em duas etapas.

Janeiro de 2017: A Honda convocou 34.530 unidades do Civic, Fit, City e Accord, além de 80 unidades da moto GL 1800 Gold Wing. Algumas das unidades do Civic e da moto já haviam sido convocadas em 2010, porém terão que ser reparadas novamente.

Fevereiro de 2017: A BMW convocou mais 2.406 carros de 14 modelos para conferir quais podem estar equipados com os airbags defeituosos. A montadora estima que apenas 2% desse total terá que ter o airbag do motorista efetivamente substituído.

Abril de 2017: A Toyota convocou 538 mil unidades dos modelos Corolla, Etios, Hilux e SW4. Alguns dos modelos terão o conserto feito em duas etapas. No mesmo mês, a Subaru convocou outros 1.457 unidades de cinco modelos.

Maio de 2017: A Mitsubishi convocou 7.826 unidades do Pajero Full para a substituição dos airbags.

Julho de 2017: A Nissan convocou 193.578 unidades dos modelos Frontier, Livina, Livina X-Gear, Grand Livina, Tiida e Tiida Sedan.

Janeiro de 2018: A Honda convocou 86.516 unidades do Fit e do City fabricados entre 2012 e 2013.

Março de 2018: A FCA convocou 531 unidades do Jeep Wrangler e do Chrysler 300C, e a Mitsubishi convocou 5.749 unidades do Pajero Full.

MEGARECALL DE AIRBAGS: CONHEÇA A EMPRESA TAKATA E A ATUAÇÃO DELA NO BRASIL

Uma das principais fornecedoras de airbag no Brasil e no mundo, empresa japonesa está no centro do maior recall da história

por GUILHERME BLANCO MUNIZ

Compartilhar Assine já!

30/06/2016 10h20 - atualizado às 12h01 em 09/03/2017

FABRICAÇÃO DE AIRBAG DA TAKATA (FOTO: MARCOS CAMARGO/AUTOESPORTE)

Nos últimos meses, o nome da empresa de produtos de segurança Takata ficou marcado pelo maior recall da história. Em todo o mundo, cerca de 80 milhões de carros equipados com um tipo de airbag produzido pela japonesa terão que voltar às oficinas mecânicas para substituir o item por um mais seguro. Só no Brasil são mais de 2 milhões de carros. E esses números podem aumentar nos próximos meses. *Entenda o caso no vídeo ao lado.*

A Takata é uma empresa japonesa que se consolidou nos últimos anos como umas das três maiores fabricantes e fornecedoras de airbags do mundo. Foi fundada em 1933 no Japão e tem atualmente três fábricas no Brasil. Por aqui, é uma das líderes de mercado e expandiu suas operações quando a lei que exige a instalação de airbags em carros novos vendidos no país foi aprovada, em 2009.

SAIBA MAIS

MEGARECALL DE AIRBAGS JÁ ATINGE MAIS DE 2 MILHÕES DE CARROS NO BRASIL

MEGARECALL DE AIRBAGS: CONFIRA TODAS AS CONVOCAÇÕES FEITAS NO BRASIL

Entenda a história da empresa e a evolução do maior

GUIA DE RECALL: TUDO O QUE VOCÊ PRECISA SABER ANTES DE CONSERTAR SEU CARRO

recall do mundo:

1933: Takata é fundada no Japão e produzia cordas de segurança para para-quedas

1960: Produz as primeiras unidades de cintos de segurança de dois pontos

1963: Depois dos primeiros testes de colisão, inicia a produção em massa dos cintos de segurança

1973: É voluntária em testes do NHTSA e se torna a única empresa aprovada em teste feito a 52 km/h.

1976: Empresa começa a pesquisar tecnologias para criar airbags para motoristas e desenvolve as primeiras cadeiras infantis

1983: Fornece 800 airbags para o governo norte-americano testar a tecnologia em seus carros

1984: Inicia um processo de expansão global, abrindo fábricas e escritórios nos Estados Unidos e na Europa

1987: Começa a produzir módulos de airbag para os passageiros

1988: Expande suas operações para a Europa

1990: Começa a produzir em massa airbags para passageiros

1994: Chega à América Latina e passa a produzir cintos de segurança e bolsas de airbag no México

1995: Compra a empresa alemã Petri, que já atuava no Brasil

2002: Começa a produzir cintos de segurança, airbags e volantes na China

2006: Produz seu primeiro modelo de airbag de motos

2007: Apresenta o conceito de airbag que protege a cabeça dos pedestres em caso de atropelamento

2009: Lei que exige a instalação de airbags em carros brasileiros 0 km é aprovada

2011: Takata inaugura fábrica de bolsas de airbag no Uruguai. Ao fim do processo produtivo, as bolsas são importadas para a fábrica da empresa em Jundiaí (SP). Lá, as bolsas são acopladas aos geradores de gás e distribuídas para as fábricas das montadoras.

Maio de 2015: Recall de airbags potencialmente perigosos da Takata é expandido para 34 milhões de carros nos Estados Unidos (posteriormente este número seria revisado e reduzido para 28,8 milhões). NHTSA anuncia que irá ampliar as investigações para reparar a maior quantidade possível de airbags.

Setembro de 2015: NHTSA conclui primeira etapa de testes e afirma que os dados analisados são compatíveis com os fornecidos pela Takata.

Novembro de 2015: Takata é multada em 200 milhões de dólares, a maior penalidade por conta de um recall na história dos Estados Unidos. Esta foi a primeira vez em que os agentes norte-americanos fizeram uso de um pacote de medidas que dão mais

poder a eles em casos de recall. Além disso, a Honda anuncia que nenhum de seus novos carros seria equipado com geradores de gás da Takata nos airbags dianteiros.

Dezembro de 2015: Órgão norte-americano determina que um advogado será responsável por monitorar as ações da Takata e garantir que todas as medidas necessárias estão sendo feitas. Até o momento, nove mortes haviam sido contabilizadas, oito delas nos Estados Unidos.

2016: Estima-se que metade dos airbags que equipam carros brasileiros foram produzidos pela Takata. Empresa domina 85% do mercado de volantes e 15% do mercado de cintos de segurança do país. No Uruguai são produzidas as bolsas de airbag, enquanto a fábrica de Minas Gerais é responsável por volantes e revestimentos de couro. Em Santa Catarina, a Takataproduz cadarços para cintos de segurança. A fábrica de Jundiaí tem 20 linhas de produção de módulos airbag e concentra os laboratórios de testes e protótipos da empresa. Até o momento, o defeito foi responsável por 11 mortes (9 nos Estados Unidos e 2 na Malásia), além de centenas de pessoas feridas.

Maio de 2016: Megarecall é ampliado nos Estados Unidos para mais 35 milhões a 40 milhões de carros, além dos 28,8 milhões convocados anteriormente. No total, a falha afeta mais de 60 milhões de carros nos Estados Unidos. Estima-se que o número já se aproxime dos 80 milhões em todo o mundo.

Novembro de 2016: NHTSA irá concluir um estudo sobre a eficácia dos airbags que contam com um produto responsável por diminuir a umidade dentro do gerador de gás. Caso a eficácia desse item não possa ser comprovada, o recall será expandido novamente nos Estados Unidos.

HONDA CONVOCA CLIENTES ENVOLVIDOS NO RECALL DA TAKATA PELO FACEBOOK

Fabricante utilizou ferramenta de audiência personalizada para exibir mensagem de alerta logo após o login na rede social

por REDAÇÃO AUTOESPORTE

Compartilhar Assine já!

23/11/2017 15h52 - atualizado às 17h11 em 23/11/2017

HONDA CIVIC 2006 (FOTO: DIVULGAÇÃO)

Nos EUA, a Honda **iniciou uma campanha no Facebook para convocar proprietários envolvidos no recall de airbags defeituosos da Takata**. De acordo com o site The Verge, o fabricante está utilizando a ferramenta de audiência personalizada, que analisa o e-mail cadastrado para cada número de chassi com os dados de usuários, para facilitar a busca.

Além da ação direcionada – que exibe uma mensagem de alerta após o login na rede social –, **a marca publicou um vídeo protagonizado por Stephanie Erdman, sobrevivente à falha da bolsa de segurança, que também foi exibido em emissoras locais norte-americanas**. A preocupação é que, até agora, cerca de 4,7 milhões de veículos não atenderam ao recall nos EUA.

No Brasil

Por aqui, a Honda também criou anúncios para os consumidores envolvidos no recall dos airbags Takata. **Com quase 1,4 milhão de veículos atingidos no Brasil (e só 304 mil reparados até o primeiro trimestre de 2017), a empresa veiculou uma explicativa campanha de televisão**. Como resultado, teve dez vezes mais consertos e cerca de mil agendamentos diários.

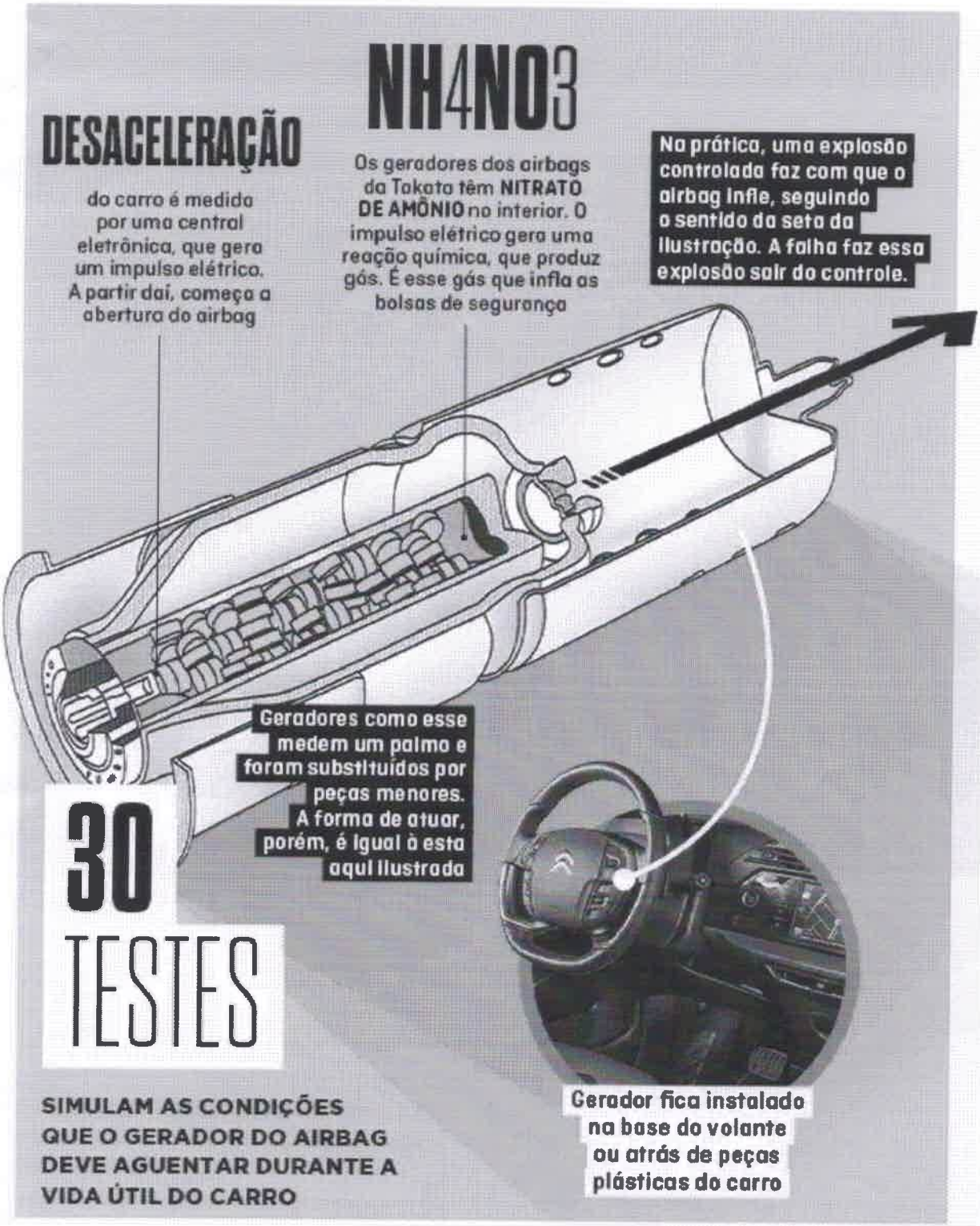

POR DENTRO DO MAIOR RECALL DO MUNDO (FOTO: AUTOESPORTE)

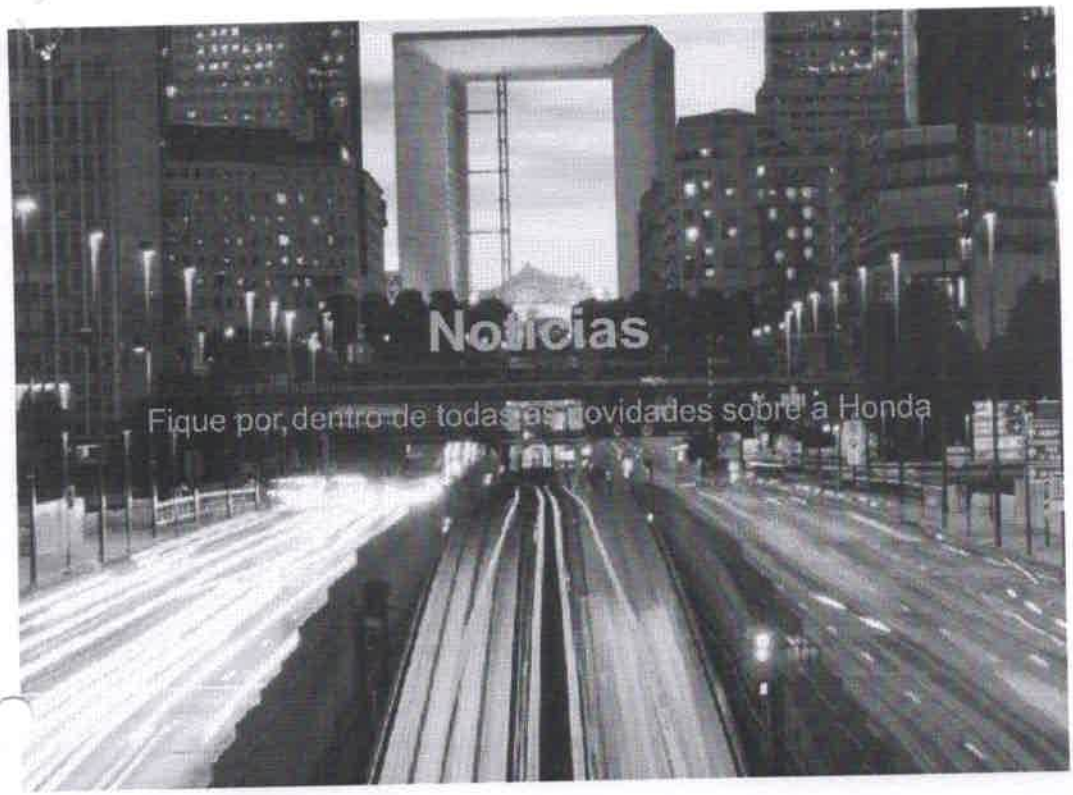

Notícias Recall

Honda convoca proprietários dos modelos Fit e City para substituição preventiva do insuflador do airbag do passageiro

15/01/2018 - 15:46 h.

Honda convoca proprietários dos modelos Fit e City para substituição preventiva do insuflador do airbag do passageiro

Consultar chassi

15 de janeiro de 2018 – A Honda Automóveis do Brasil, pautada pelo seu princípio de respeito aos clientes, convoca os proprietários dos automóveis relacionados a seguir a comparecerem a uma das concessionárias autorizadas da marca para a substituição gratuita do insuflador do *airbag* do passageiro.

ANO/MODELO	CHASSIS FINAIS		DATA DE PRODUÇÃO	
	DE	ATÉ	INICIAL	FINAL
2013	DZ100001	DZ602059	16/03/2012	27/03/2013

ANO/MODELO	CHASSIS FINAIS		DATA DE PRODUÇÃO	
	DE	ATÉ	INICIAL	FINAL
2013	DZ100001	DZ300013	12/04/2012	01/07/2013
	D1400001	D1411010		

Em caso de colisão primordialmente frontal de intensidade moderada ou severa, situação em que o acionamento do sistema de airbag é esperado, poderá haver o rompimento da estrutura do insuflador e, eventualmente, ocasionar a projeção de fragmentos metálicos no interior do veículo. Em situações extremas, o defeito pode causar, além de danos materiais, lesões graves ou até mesmo fatais aos ocupantes e/ou terceiros.

A substituição do item é gratuita e deverá ser realizada em qualquer concessionária autorizada da marca a partir do dia 22 de janeiro.

A consulta à necessidade do reparo deve ser feita no link www.honda.com.br/recall. O agendamento pode ser efetuado pelo mesmo endereço eletrônico ou pela Central de Atendimento: 0800-701-3432 (segunda a sexta-feira, das 08h às 20h e sábado, das 09h às 14h - horário de Brasília).

Para conferir os endereços das concessionárias Honda, acesse www.honda.com.br/concessionarias.

RECALL: HONDA CONVOCA 86,5 MIL UNIDADES DE FIT E CITY

Esse é mais um capítulo do maior recall do mundo envolvendo os airbags "mortais" da Takata

por REDAÇÃO AUTOESPORTE

Compartilhar Assine já!

15/01/2018 16h38 - atualizado às 16h38 em 15/01/2018

IONDA FIT (FOTO: DIVULGAÇÃO)

A **Honda** começa mais uma campanha de recall para substituir o insuflador do airbag de 86.516 unidades de Fit e City, fabricados entre 2012 e 2013. A ação pode ser entendida como mais um capítulo do megarecall mundial de airbags da Takata, caso que teve início lá em 2010 e que este ano já foi responsável por um chamado envolvendo mais de 13 mil carros da Fiat.

Os proprietários dos veículos envolvidos nesse recall devem agendar um horário nas conceessionárias para que **o insuflador do airbag do passageiro seja substituído gratuitamente. Um defeito de fabricação dessa peça pode fazer com que uma cápsula metálica que fica atrás da bolsa inflável exploda durante seu acionamento.** Quando isso acontece, pedaços de metal podem ser projetados contra os passageiros, podendo causar lesões graves.

O defeito já atingiu mais de 3 milhões de carros no Brasil de 16 fabricantes e é considerado grave, já que levou a mortes em outros países.

Chassis envolvidos

Honda Fit 2013
DZ100001

a DZ602059 - fabricandos entre 16/03/2012 a 27/03/2013

Honda City 2013

DZ100001 a DZ300013 e D1400001 a D1411010 - fabricados entre 12/04/2012 a 01/07/2013

EXCLUSIVO: POR DENTRO DO MAIOR RECALL DO MUNDO

Falha em tecnologia que deveria melhorar os airbags deu origem ao maior recall da história e atinge o Brasil. Entenda o problema e como ele pode mudar o futuro dos airbags

por GUILHERME BLANCO MUNIZ| FOTOS: MARCOS CAMARGO

Compartilhar Assine já!

21/09/2016 15h11 - atualizado às 15h30 em 21/09/2016

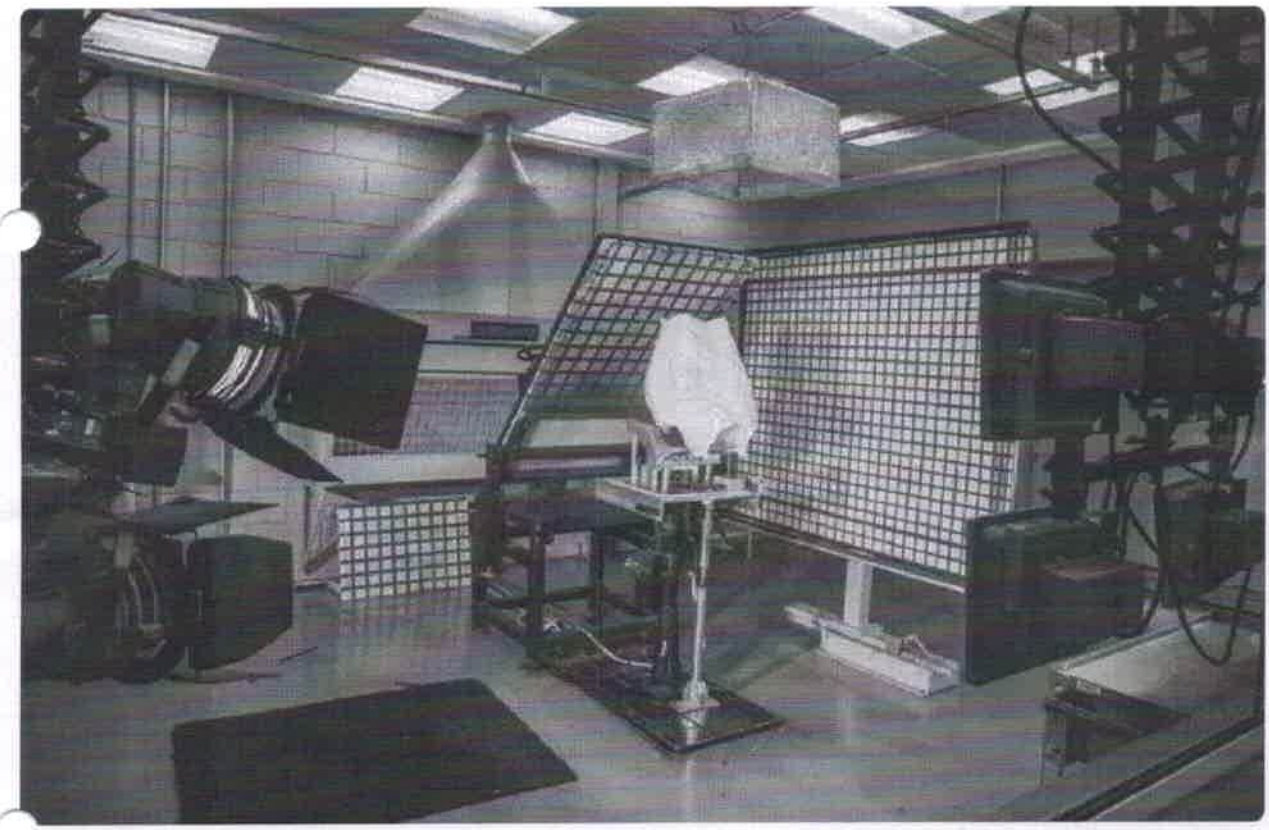

NESTA SALA, NA SEDE DA TAKATA BRASIL, AO MENOS UMA UNIDADE DE TODOS OS LOTES DE AIRBAGS É DEFLAGRADA EM FRENTE A CÂMERAS ESPECIAIS, QUE GRAVAM EM BAIXA VELOCIDADE (FOTO: MARCOS CAMARGO / AUTOESPORTE)

Click here to read the English version of this report.

Quanto mais moderno, tecnológico e avançado for um carro, melhor ele é. Os superlativos são comuns na indústria. Foi pensando nisso que a empresa japonesa de equipamentos de segurança Takata criou, no início dos anos 2000, uma tecnologia inovadora, mas que se tornou seu maior pesadelo e a razão do maior recall do mundo.

Cerca de sete anos se passaram desde que a falha foi descoberta. **De lá para cá, 13 pessoas morreram, mais de 100 ficaram feridas e calcula-se que 80 milhões de carros foram chamados no mundo para consertar o defeito.** Número que ainda pode ultrapassar os 100 milhões. A Takata não informa quantos airbags terão que ser trocados no Brasil, mas um levantamento feito por **Autoesporte** aponta que mais de 2 milhões de carros já foram convocados no nosso mercado devido ao defeito.

Tribunal de Justiça de Minas Gerais

TJMG

Número do	1.0024.06.267039-3/001	**Númeração**	2670393-
Relator:	Des.(a) Audebert Delage		
Relator do Acordão:	Des.(a) Audebert Delage		
Data do Julgamento:	22/01/2009		
Data da Publicação:	03/02/2009		

EMENTA: AÇÃO ANULATÓRIA - MULTA APLICADA PELO PROCON - ILEGITIMIDADE PASSIVA - PERSONALIDADE JURÍDICA - AUSÊNCIA - LEGALIDADE DAS MULTAS - FIXAÇÃO DE PREÇOS - SISTEMA DE CÓDIGO DE BARRAS - DIREITO À INFORMAÇÃO DO CONSUMIDOR - VIOLAÇÃO.

APELAÇÃO CÍVEL N° 1.0024.06.267039-3/001 - COMARCA DE BELO HORIZONTE - APELANTE(S): CARREFOUR - COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA. - APELADO(A)(S): ESTADO MINAS GERAIS, PROCON ESTADUAL DE MINAS GERAIS - RELATOR: EXMO. SR. DES. AUDEBERT DELAGE

ACÓRDÃO

Vistos etc., acorda, em Turma, a 4ª CÂMARA CÍVEL do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, incorporando neste o relatório de fls., na conformidade da ata dos julgamentos e das notas taquigráficas, à unanimidade de votos, EM NEGAR PROVIMENTO.

Belo Horizonte, 22 de janeiro de 2009.

DES. AUDEBERT DELAGE - Relator

NOTAS TAQUIGRÁFICAS

Assistiu ao julgamento, pelo Apelante, o Dr. Matheus de Barros Rodrigues Sales Bessa.

O SR. DES. AUDEBERT DELAGE:

VOTO

Trata-se de apelação interposta por Carrefour - Comércio e Indústria Ltda. contra a r. sentença de fls.417/422 que, em autos de ação anulatória ajuizada pelo apelante em face do Procon - Ministério Público do Estado de Minas Gerais e do Estado de Minas Gerais, julgou extinto o processo sem resolução de mérito, por ilegitimidade passiva, em relação ao Procon. Por sua vez, quanto ao Estado de Minas Gerais, julgou improcedente o pedido inicial, condenando o apelante ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, arbitrados em R$2.000,00 (dois mil reais).

Nas razões recursais acostadas às fls.423/455, o apelante bate-se pela legitimidade passiva do Procon Estadual. No mérito, aduz que a Lei Estadual nº 13.765/2000 permitiria a fixação de preços por meio de código de barras, sendo que teria agido de boa-fé. Afirma que o direito de informação do consumidor teria sido garantido. Alega que, posteriormente, a Lei Federal nº 10.692/2004 teria permitido o uso de tal sistema de fixação de preços. Aduz, portanto, que a autuação e multas aplicadas seriam ilegais, devendo ser anuladas. Caso assim não se entenda, pleiteia a redução do valor das multas, em observância aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade.

Contra-razões às fls.458/467, pelo Estado de Minas Gerais, e às fl.469/500, pelo Procon Estadual.

A douta Procuradoria-Geral de Justiça, com vista dos autos, manifestou-se, às fls. 507/518, pelo conhecimento do recurso e, no mérito, pelo seu desprovimento.

Conheço do recurso de apelação, preenchidos seus pressupostos de admissibilidade.

Cuidam os presentes autos de ação anulatória ajuizada por Carrefour - Comércio e Indústria Ltda, pretendendo a invalidação das multas administrativas que lhe foram aplicadas após fiscalização do Procon Estadual. Aduz que seria ilegal a autuação, tendo em vista que o sistema de código de barras seria medida legal para a fixação de preços em supermercados, de forma que não haveria ilicitude a

justificar a aplicação da sanção pecuniária.

Inicialmente, cumpre analisar a questão relativa à ilegitimidade passiva do Procon, reconhecida em primeiro grau.

A meu juízo, não merece acolhida a tese recursal de que o Procon teria personalidade jurídica para ocupar o pólo passivo da demanda.

Nesse sentido, cumpre transcrever o seguinte julgado do egrégio STJ:

"(...) III - A hipótese em tela diz respeito a ação declaratória de nulidade de decisão administrativa, ajuizada pela recorrente contra o PROCON de Campina Grande - PB, em que aquela foi condenada ao pagamento de multa no valor de R$ 300.000,00 (trezentos mil reais), em razão de infração contra os interesses dos consumidores.

IV - De acordo com os arts. 81 e 82 do CDC, os PROCONs possuem legitimidade ativa ad causam para a defesa dos interesses dos consumidores. Precedente: REsp nº 200.827/SP, Rel. Min. CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, DJ de 09/12/02.

V - No entanto, pela interpretação dos referidos artigos do Código Consumerista e do art. 5º, inciso XXXII, da CF/88, bem como de acordo com a doutrina pátria, ainda que tenham capacidade postulatória ativa, os PROCONs não podem figurar no pólo passivo das lides, eis que desprovidos de personalidade jurídica própria, mormente não extensível à legitimação passiva a regra prevista na Lei nº 8.078/90.

VI - Recurso especial improvido. (REsp 788006/PB, Rel. Ministro Francisco Falcão, Primeira Turma, julgado em 09/05/2006, DJ 25/05/2006 p. 176).

Verifica-se que o Programa Estadual de Proteção ao Consumidor (Procon) está alocado na estrutura do Ministério Público, não possuindo autonomia de pessoa jurídica de direito público, sendo apenas órgão administrativo. Nesse sentido, não possui personalidade

jurídica para integrar o pólo passivo.

Ultrapassada tal questão, passo à análise da legalidade das multas aplicadas.

O estabelecimento do recorrente, em 10/07/2001, foi fiscalizado por agentes do Procon, que constataram as seguintes irregularidades, conforme Auto de Infração nº 914 (fl.69-TJ): oferta de produtos sem fixação individualizada de preços; duplicidade de preços; ausência de informação sobre prazo de validade. Por sua vez, em 09/01/2002, em nova fiscalização, nos termos do Auto de Infração nº 07 (fl.186-TJ), constatou-se o seguinte: oferta de produtos sem fixação individualizada de preços. Assim, transcorridos os processos administrativos nº 398/2001 e nº 064/2002, como forma de sanção administrativa pelas irregularidades, foram aplicadas multas nos valores de R$99.061,29 e de R$43.615,20.

Não verifico a alegada ilegalidade das multas aplicadas, na medida em que foram determinadas por processo administrativo que obedeceu ao devido processo legal e que visou à observância das normas da legislação consumerista, em especial o direito à informação.

Nesse sentido, o Código de Defesa do Consumidor (CDC) assim dispõe:

"Art. 6º São direitos básicos do consumidor:

(...)

III - a informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade e preço, bem como sobre os riscos que apresentem

(...)

Art. 31. A oferta e apresentação de produtos ou serviços devem

assegurar informações corretas, claras, precisas, ostensivas e em língua portuguesa sobre suas características, qualidades, quantidade, composição, preço, garantia, prazos de validade e origem, entre outros dados, bem como sobre os riscos que apresentam à saúde e segurança dos consumidores.".

Dessa forma, a forma de fixação de preços para o consumidor através de código de barras, ausente a individualização necessária para garantir uma informação adequada e clara, mostra-se ilegal, na medida em que afronta o disposto no CDC.

Não há falar em legalidade da conduta, por se basear na Lei Estadual nº 13.765/2000, na medida em que lei estadual não possui o condão de se sobrepor à lei federal e especial sobre a matéria, sendo-lhe vedado dispor de forma contrária às normas de ordem pública do CDC.

A forma de estabelecer preços em supermercados apenas através de código de barras causa prejuízo ao consumidor, tendo em vista a deficiência dos pontos de consulta através de equipamento eletrônico, que se encontram distantes das prateleiras, impedindo o conhecimento adequado da informação relativa aos preços dos produtos.

Cumpre registrar, ainda, que as multas aplicadas decorrem de outras irregularidades constatadas nos autos de infração já citados, não apenas a combatida oferta de produtos sem fixação individualizada de preços. Dessa forma, o valor arbitrado a título de multas abrange todas as infrações verificadas pela fiscalização do Poder Público. Não há ofensa aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade no arbitramento das multas, que se deram com base na regulamentação dada à matéria, conforme Código de Defesa do Consumidor, in verbis:

"Art. 57. A pena de multa, graduada de acordo com a gravidade da infração, a vantagem auferida e a condição econômica do fornecedor, será aplicada mediante procedimento administrativo, revertendo para o Fundo de que trata a Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985, os

valores cabíveis à União, ou para os Fundos estaduais ou municipais de proteção ao consumidor nos demais casos.

Parágrafo único. A multa será em montante não inferior a duzentas e não superior a três milhões de vezes o valor da Unidade Fiscal de Referência (Ufir), ou índice equivalente que venha a substituí-lo."

Assim já decidiu esta 4ª Câmara Cível, em voto da relatoria do em. Des. Dárcio Lopardi Mendes:

"AÇÃO ANULATÓRIA - MULTA ADMINISTRATIVA - PROCON - IRRETROATIVIDADE DA LEI - CÓDIGO DE DEFESA E PROTEÇÃO DO CONSUMIDOR - APREÇAMENTO - CÓDIGO DE BARRAS - INFORMAÇÃO DEFICIENTE - MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. Em atenção ao disposto no Código de Defesa e Proteção do Consumidor, devem ser fornecidas aos consumidores informações adequadas, claras, corretas, precisas e ostensivas acerca dos preços dos produtos à venda nos estabelecimentos comerciais, sendo certo que o fato de já existir código de barras não é suficiente para atender e assegurar o cumprimento da referida norma legal. Com efeito, não atende ao princípio da transparência e da informação estabelecidos pelo Código de Defesa do Consumidor, a adoção pelos estabelecimentos comerciais do código de barras, tendo em vista que este dificulta a identificação dos preços pelo consumidor. O serviço de consulta de preços por leitura ótica, nos dias de hoje, quando oferecido pelos estabelecimentos comerciais, não possuem o condão de suprir as deficiências do código de barras. Isso ocorre porque, na prática, o que se vê é que os aparelhos em questão não estão localizados junto das prateleiras que contém os produtos expostos, em número suficiente, o que faz com que o consumidor tenha que se deslocar até eles para verificar se o preço do produto confere com o daquela prateleira de onde o mesmo foi retirado. Ora, é fácil imaginar o desgaste mental e físico causado ao consumidor que adentra no supermercado para fazer uma compra "rápida", com, por exemplo, dez produtos. Além disso, em regra, após todo esse trabalho causado ao consumidor, certo é, também, que na hora de passar os produtos no caixa, o mesmo não terá como conferir o preço das mercadorias que aparece

no visor do caixa com aquele constante da prateleira ou com aquele visto no aparelho de leitura ótica. Manifestamente, portanto, prejudicado o direito do consumidor a uma informação clara, adequada e precisa do produto adquirido. Por conseqüência, considerando, ainda, que a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, no Título II, ao tratar dos direitos e garantias fundamentais, prevê a defesa do consumidor (artigo 5º, inciso XXXII), pode se concluir pela duvidosa constitucionalidade a Lei nº 10.962/2004, no que tange à utilização do código de barras para apreçamento, ainda que oferecidos equipamentos de leitura ótica pelos estabelecimentos comerciais para consulta do preço pelo consumidor." (Apelação Cível nº 1.0024.06.201993-0/001, TJMG, julgado em 13/12/2007).

Ante tais considerações, NEGO PROVIMENTO ao recurso.

Custas ex lege.

O SR. DES. MOREIRA DINIZ:

De acordo.

O SR. DES. JOSÉ FRANCISCO BUENO:

De acordo.

SÚMULA : NEGARAM PROVIMENTO.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0024.06.267039-3/001